

negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e, ainda, a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

30 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *António Antunes Gaspar*. — A Escrivã-Adjunta, *Sandra Perdigão*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTIAGO DO CACÉM

### Anúncio n.º 8047-MD/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Filipa Cabral Batista, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo sumaríssimo (artigo 392.º Código de Processo Penal) n.º 3/04.6GESTC, pendente neste Tribunal contra o arguido Mykhaylo Petryshyn, filho de Bassili Petryshyn e de Parascóvia Petryshyn, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 3 de Outubro de 1967, casado em regime desconhecido, com o passaporte n.º AH913379, com domicílio no Monte dos Casais, Santa Margarida do Sado, 7900 Ferreira do Alentejo, o qual foi condenado por sentença, transitado em julgado em 8 de Novembro de 2004, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 2 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

4 de Outubro de 2007. — A Juiz de Direito, *Filipa Cabral Batista*. — A Escrivã-Adjunta, *Camila Oliveira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTIAGO DO CACÉM

### Anúncio n.º 8047-ME/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Catarina Aguilar Serra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 191/02.6GGSTC, pendente neste Tribunal contra a arguida Susana Isabel da Cruz de Brito Mestre, filha de João Caetano Soares de Brito e de Dionísia Maria da Cruz Marques de Brito, natural de Alhos Vedros, Moita, nascida em 12 de Março de 1976, casada, titular do bilhete de identidade n.º 118508014 e com último domicílio conhecido na Quintal do Mira, porta 33, 7565-011 Alvalade, Sado, a qual encontra-se acusada pela prática de quatro crimes de falsificação ou contrafacção de documento, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 2001, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Catarina Aguilar Serra*. — O Oficial de Justiça, *Luís M. D. M. Cardoso*.

### Anúncio n.º 8047-MF/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Catarina Serra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 49/04.4GDSTC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Sousa Figueiredo, filho de Francisco Figueiredo e de

Adília Maria de Sousa, natural de Amieira do Tejo, Nisa, nascido em 15 de Agosto de 1945, titular da identificação fiscal n.º 110841468, titular do bilhete de identidade n.º 2145371, com domicílio na Rua Quinta da Burra, Cabanas, 2950 Quinta do Anjo, acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 6 de Novembro de 2004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

18 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Catarina Aguilar Serra*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Santos Pedroso*.

### Anúncio n.º 8047-MG/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Catarina Serra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum singular n.º 119/05.1GBSTC, pendente neste Tribunal contra o arguido João Teixeira Dias, filho de Basílio da Conceição Teixeira Dias, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Outubro de 1962, divorciado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 7095575, com domicílio na Rua do Farol, 45, rés-do-chão, direito, 7520 Sines, o qual foi, por despacho proferido em 15 de Outubro de 2007, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2005, declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

23 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Catarina Aguilar Serra*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Gomes Martins*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

### Anúncio n.º 8047-MH/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Maria Cristina Mendes Braz, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 579/04.8TASTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Marlizia Alves Pereira, filha de Tennyson Alves Pereira e de Nair Gina de Souza, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 13 de Fevereiro de 1971, solteira, acabadora de cerâmica, titular da identificação fiscal n.º 244829578, titular do passaporte n.º 222243, de 11 de Março de 2003, com domicílio na Quinta do Pinheiro, lote 8, rés-do-chão, frente, 3000 Covilhã, por se encontrar acusada da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 21 de Abril de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 7 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial cele-